

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362

COMARCA DE LEOPOLDINA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e <sup>d</sup>discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.362, da Comarca de LEOPOLDINA, sendo Apelante: HEXA TRANSPORTES LTDA. e Apelada: ENTRAM-EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provi-  
mento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1984.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

mvc.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362 - LEOPOLDINA - 18.12.84

"2"

Uma pista denificada impõe ao motorista uma cautela maior, e não justifica, "data venia", que deixe sua mão de direção.

De outra face, <sup>a</sup> as <sup>a</sup> próprias fotografias mostram que os buracos não representavam obstáculos ~~in~~transponíveis, de modo a levar o condutor do veículo a abandonar a sua pista.

A versão da apelante é que o ônibus, em virtude dos buracos existentes na rodovia, é que teria abandonado sua pista. Assim a questão, como posta pela peça de contrariedade, inverteria as conclusões do laudo. Ao ver da demandada seria o veículo de propriedade da recorrida que estaria a trafegar na contramão, isto levado pelos obstáculos constatados na pista. (Contestação fs. 126 TA).

Contudo, em apoio a esta posição, não carreeu a apelante prova adequada.

Vemos nos autos, neste sentido, a rigor, apenas as declarações do próprio motorista da recorrente (fs. 134 v TA).

O depoente de fs.131/131v, tanto fala em "guinada do ônibus" como narra que o segundo caminhão (da apelante) "deu uma guinada para voltar para sua pista normal". Ora, se o veículo estava a voltar para sua "pista normal", por certo antes trafegava na pista de contramão (fs.131v TA).

O depoente de fs. 129 TA fala que o choque se deu "dentro da metade de pista da Entram" (fs. 129v TA).

A prova colhida em audiência não oferece superfície para um válido ataque ao laudo.

d) É de entendimento desta Câmara que inexistindo elementos fortes de convicção prevalecerão as conclusões do laudo pericial (Ap. 18.246, Rel. Ayrton Magia, Jul



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362 - LEOPOLDINA - 18.12.84

"3"

gados 12/214; Ap. 20.775 de Divinópolis, Rel. <sup>Y</sup>Arton Maia, Ap. 20.410, Rel. <sup>M</sup>Maurício Delgado; Ap. 20.507 de Poços de Caldas; Ap. 20.420 de Uberlândia).

Outrossim, os depoimentos de funcionários, de pessoas vinculadas direta ou indiretamente ao litígio não revelam força suficiente para infirmar as conclusões do laudo, como se decidiu no julgamento da Apelação 20.328 de Patrocínio, (Julgados 14/198).

e) Entretanto, como salientado no memorial oferecido pelo Dr. Erotides Diniz, a sentença errou no distribuir os ônus da sucumbência.

É que a apelada decaiu em parte de seu pedido, vez que os lucros cessantes não lhe foram concedidos.

Dessarte deve responder por 10% das custas do processo e pagar honorários do advogado da ré, correspondentes a 15% sobre o valor do qual decaiu, ou seja Cr\$ 2.650.000,00 (fs. 5 TA, item "p.2").

Observe que o MM. Juiz fixou a data do início de correção monetária como coincidente com a data do desembolso. Ora, se assim é, tal data será sempre posterior ao ajuizamento da ação porque quando da apresentação da inicial a apelada não apresentou recibo algum. Anoto ainda que o arresto fixou como condição para o recebimento da indenização, a apresentação de documentos que comprovem o efetivo desembolso. Assim a condenação poderá ser inferior a quantia de Cr\$ 26.414.234,00, porque a condenação é, <sup>no</sup> termos, da sentença, ao pagamento da "importância efetivamente dispendida" (fs. 151 TA), importância esta que não ultrapassará o valor de Cr\$ 26.414.234,00. Este é portanto o teto da indenização.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362 - LEOPOLDINA - 18.12.84

"4"

f) Dou provimento parcial para alterar a distribuição dos ônus da sucumbência, como esclarecido acima. Custas do recurso: 90% pela apelante, 10% pelo apelado."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Versam esses autos sobre acidente provocado por uma colisão, por resvalamento das laterais esquerdas, entre um caminhão da apelante e um ônibus da apelada. O fato se deu no dia 25.02.1983, por volta das 16 horas, à altura do Km 772, mais 700 metros, da BR-116 (Rio Bahia), na comarca de Leopoldina. Em decorrência do lamentável acontecimento faleceram doze (fs. 23) ou quinze (fs. 118) pessoas, ficando feridas cerca de trinta outras.

Constam os autos que o ônibus da apelada trafegava por sua mão direcional, no sentido Leopoldina-Além Paraíba. Ao se aproximar de uma ponte existente logo à frente, verificou seu motorista que, no sentido contrário e já atravessando a ponte, trafegavam dois caminhões e um ônibus da empresa Itapemirim. O primeiro caminhão cruzou normalmente pelo ônibus, mas o segundo, que era o da apelante, deu uma guinada para a esquerda e, com isso, penetrou em parte na sua contramão, isto é, na faixa em que transitava o ônibus da apelada. Ao tentar retornar à sua mão direcional, o motorista do caminhão não logrou evitar que as laterais esquerdas de ambos os veículos colidissem por resvalamento. Esse atrito fez com que o ônibus se desviasse para a direita e, depois de bater contra a proteção metálica que, de seu lado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362 - LEOPOLDINA - 18.12.84

"5"

precede a ponte, prosseguiu atingindo a amurada da mesma, indo, finalmente, precipitar-se na depressão à direita.

A apelante, <sup>a</sup> não se defender, pretendeu atribuir a responsabilidade pelo evento ao motorista da apelada, que, segundo afirma, além de fazer uso de velocidade incompatível, teria agido com imprudência ao fazer seu veículo dar uma guinada para a esquerda e resvalar no caminhão.

Todavia, em que pesem os esforços de seu ilustre procurador, não <sup>o</sup>logrou provar suas asserções.

Valter Alves dos Santos, que era passageiro do ônibus, afirmou, fundado em sua <sup>n</sup>experiência como motorista, que, durante a jornada até o local do fato, o ônibus não ultrapassou os 80 km/hora (fs. 131 v<sup>a</sup>). A passageira Maria Rodrigues Marques, fs. 130 v<sup>a</sup>, fez menção a comentários sobre excesso de velocidade, <sup>m</sup>mas não soube precisar qual tenha sido esse excesso. Não havendo nos autos qualquer elemento seguro que pudesse abalar a asseveração feita por Valter Alves dos Santos, é óbvio que sua informação é a que deve prevalecer. Logo, não há porque falar em excesso de velocidade.

José Pedrosa Nêdes, que, na ocasião, dirigia um ônibus da Viação Itapemirim, informou que era o último de uma fila de veículos, tendo à <sup>l</sup> frente um caminhão, seguido do caminhão da apelante e de outro ônibus da mesma empresa Itapemirim. Observou que, depois de ultrapassar uma ponte, o primeiro caminhão "balanceou", mas logo seguiu adiante. O segundo caminhão, entretanto, desviou-se para a esquerda, entrando na pista oposta e pela qual se acercava o ônibus da apelada. O motorista do caminhão retomou à sua faixa, mas, ainda assim, houve a colisão entre as laterais dos dois veículos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.362 - LEOPOLDINA - 18.12.84

"6"

O passageiro Valter Alves dos Santos corroborou inteiramente a versão lançada por José Pedrosa Nêdes.

Frente aos registros mencionados, só se p<sup>o</sup>de concluir pela responsabilidade do motorista preposto da apelante, motivo pelo qual tenho a sentença por correta no que tange ao evento.

Também incensurável a sentença no que se re<sup>g</sup> fere à rejeição dos lucros cessantes, pois, a apelada nenhuma prova trouxe aos autos no sentido de confirmar os prejuízos que alega haver sofrido. Os lucros cessantes devem representar sempre aquilo que se deixou de <sup>a</sup>ganhar. Devem, por isso mesmo, ser ~~comprovados~~ <sup>provados</sup> materialmente, pois, a simples solicitação da parte é insuficiente para justificar a vantagem pretensamente pedida.

Inobstante tenha a sentença sido proferida com segurança, seu autor, entretanto, deixou de impor à apelada os ônus da sucumbência na parte relativa aos lucros cessantes.

Por isso, dou provimento parcial à apelação para impor à apelada o pagamento dos honorários de 15%, sobre o valor do pedido dos lucros cessantes de que decaiu.

Dou provimento parcial à apelação também para limitar a condenação nos termos do voto do relator.

Quanto às custas, acompanho o relator."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

eb/lt/sg/mvc.

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."